

Propo **Proposições 2019/2023****PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2022****EMENTA:**

ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA ESTABELECE O PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE ESTADO – PEDES.

Autor(es): Deputado LUIZ PAULO; MARTHA ROCHA; LUCINHA; WALDECK CARNEIRO; ELIOMAR COELHO; ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. O inciso II do artigo 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 (...)

II -Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;"

Art. 2º. O inciso I do artigo 129 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 (...)

I - avaliar o cumprimento dos objetivos e das metas previstas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES e no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;"

Art. 3º. O inciso XII do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 (...)

(...)

XII - enviar à Assembleia Legislativa o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;"

Art. 4º. Acrescenta inciso e §§ ao artigo 209, renumerando-se e modificando-se os §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209 (...)

I - o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES;
II - o plano plurianual;
III - as diretrizes orçamentárias;
IV - os orçamentos anuais.

§ 1º. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES, compreenderá os objetivos, as metas, as estratégias e as ações setoriais de médio e longo prazo do Governo, orientando a elaboração do ciclo orçamentário e o desenvolvimento econômico e social do Estado

através dos eixos prioritários de atuação.

§ 2º. O Poder Executivo Estadual deverá criar mecanismos e procedimentos para sistematicamente monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das ações do PEDES para assegurar que os objetivos estabelecidos sejam alcançados;

§ 3º O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES, que precederá a elaboração do plano plurianual, terá duração de 8 (oito) anos, devendo ser revisado a cada 4 (quatro) anos.

§ 4º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, observados os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES.

§ 5º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 7º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES e o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 8º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 9º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 10 Os orçamentos previstos no § 7º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES e o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 11 A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 5º. O caput do artigo 210 e seu § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES e os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES, o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 6º. Acrescenta artigo 214-A na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:

Art. 214-A. O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, observados os princípios da Constituição da República, irá estabelecer e executar, monitorar e avaliar o Plano Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES, nos termos do art. 209 desta Constituição, que será proposto pelo Poder Executivo e aprovado em lei.

§ 1º. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES terá, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento socioeconômico sustentável e integrado do Estado;
- II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;
- III – o fomento da governança pública e de seus princípios, como a integridade e a transparência nas ações do Governo;
- IV - o incremento das atividades produtivas e sustentáveis do Estado;
- V - a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado;
- VI - a expansão e a modernização do mercado de trabalho;
- VII - o desenvolvimento dos Municípios com escassas condições socioeconômicas;
- VIII - o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação;
- IX - a ampliação do acesso a energias limpas e renováveis;
- XI – a promoção do acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis;

§ 2º. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES será elaborado:
I - com ampla participação da sociedade civil e dos Municípios, através de audiências e consultas públicas regionalizadas, dentre outros instrumentos que garantam a efetiva participação popular e dos entes públicos interessados;
II - a partir de simulação que assegure a utilização da ferramenta denominada matriz insumo-produto (MIP), devidamente associada a um sólido banco de dados adicionado das notas fiscais eletrônicas a fim de sustentar as simulações das atividades econômicas e setoriais."

Art. 7º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da ALERJ, 22 de junho de 2022

Deputado LUIZ PAULO Deputada MARTHA ROCHA

Deputada LUCINHA Deputado WALDECK CARNEIRO

Deputado ELIOMAR COELHO Deputado ANDRÉ CECILIANO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional trata do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social – PEDES, que consiste em um instrumento auxiliar e norteador da atuação estatal na busca do desenvolvimento econômico e social. Fundamenta-se na governança responsável, transparente, eficiente e integrada, objetivando a garantia de direitos e do bem-estar social.

Insere-se, ainda, no âmbito de um planejamento estratégico, cuja origem remonta ao ano 1960, como uma ferramenta muito utilizada, inicialmente, no meio empresarial, e, posteriormente (1980), aplicado no setor público, sobretudo no planejamento urbano das grandes cidades norte americanas e européias.

Planos estratégicos são instrumentos para criação de cenários futuros, utilizado para definir objetivos de médio a longo prazo a partir de metas previamente traçadas e a superação de obstáculos. São instrumentos utilizados pelos governos para o desenvolvimento de seus territórios, de forma a torná-los competitivos e atrativos a investimentos diversos.

Consubstancia um importante catalisador para se alcançar mudanças a partir de análises estratégicas e objetivos territoriais, uma vez que é constituído por um conjunto de ações baseadas em um consenso. Ou seja, pressupõe uma ampla participação da sociedade de modo a assegurar uma convergência dos mais diversos pontos de vista e interesses setoriais, promovendo, assim, ganhos múltiplos.

Nesse contexto, é relevante observar que a própria Constituição Federal trata do planejamento ao dispor sobre a ordem econômica e financeira. Conforme seu artigo 174, cabe ao Estado exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Além disso, a Constituição Federal confere à lei o papel de estabelecer as diretrizes e bases do planejamento para o desenvolvimento nacional equilibrado, o qual, por sua vez, incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

A Constituição Estadual (artigo 209, § 4º), ao seu turno, também reconhece a importância dos planos e programas estaduais, regionais e setoriais, cuja elaboração pressupõe a consonância com o plano plurianual (PPA).

A despeito da importância dessa vinculação ao PPA, é preciso reconhecer que este é composto por um planejamento de médio prazo (4 anos), enquanto o plano estratégico possui caráter mais longínquo (8 anos).

Nesse cenário de planejamento a longo prazo, assume especial relevância a chamada "matriz insumo-produto", que pode ser entendida como um ferramental metodológico de estudo das interdependências ou interações entre setores da economia de uma região ou país. A aplicação da técnica de "insumo-produto" possui uma significativa importância para elaboração e planejamento de políticas econômicas e regionais, oferecendo recursos para a alocação eficiente em diferentes setores. A "matriz insumo-produto" permite que uma série de indicadores e análises estruturais e de impactos possam ser realizadas, visando desenvolver a atividade econômica.

Portanto, a "matriz insumo-produto"- (MIP) fluminense, ora em construção, tende a se consolidar como uma eficiente ferramenta para o planejamento do estado, tendo em vista que os gestores públicos e suas políticas precisam estar respaldadas em sólidas ferramentas de planejamento e análise de estratégias e diretrizes para os desafios presentes e futuros de uma gestão eficiente e contínua.

Isso significa que a elaboração do plano estratégico, que definirá as políticas públicas de Estado, consubstancia etapa que deve preceder e embasar o PPA e todo o ciclo orçamentário como um todo. Assim, por não estar associado especificamente a apenas um mandato, configura-se como uma política efetivamente de estado e não de governo, ou seja, tende a sofrer menos influência de questões políticas e ideológicas.

Por oportuno, cabe esclarecer que, embora o plano estratégico ora em questão não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, a sua elaboração pelo Estado do Rio de Janeiro insere-se no âmbito da sua autonomia como ente integrante da federação brasileira (artigo 18 da Constituição Federal), que se desdobra nas prerrogativas de auto-organização, auto legislação, autogoverno e autoadministração.

Ante o exposto, constata-se que a elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social – PEDES consiste em um importante instrumento a favor da justiça social, da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da eficiência. Além disso, contribui para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo, assim, o bem de todos (artigo 3º da Constituição Federal).

Registre-se, ainda, que os objetivos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – PEDES, previsto pelo § 1º, do artigo 214-A equilibram as três dimensões do desenvolvimento

sustentável: a econômica, a social e a ambiental e por tal razão convergem com os compromissos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Legislação Citada

Constituição Estadual

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20220100070	Autor	LUIZ PAULO, MARTHA ROCHA, LUCINHA, WALDECK CARNEIRO, ELIOMAR COELHO, ANDRÉ CECILIANO
Protocolo	48757	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Datas:

Entrada	22/06/2022	Despacho	27/06/2022
Publicação	28/06/2022	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:A imprimir e à

02.:Emendas Constitucionais e Vetos para dizer sobre a admissibilidade

▼ TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2022

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public		Autor(es)	
▼ Proposta de Emenda Constitucional							
▼ 20220100070							
 		ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA ESTABELECE O PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE ESTADO - PEDES. => 20220100070 => {A imprimir e à Emendas Constitucionais e Vetos para dizer sobre a admissibilidade.}				28/06/2022	
						Luiz Paulo, Martha Rocha, Lucinha, Waldeck Carneiro, Eliomar Coelho, André Ceciliano	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO